

A inconstitucionalidade da PEC 3/2022, a privatização do bem público: as praias¹

The unconstitutionality of PEC 3/2022, the privatization of public asset: the beaches.

 ARK: 44123/multi.v6i11.1469

Recebido: 19/12/2024 | Aceito: 25/05/2024 | Publicado on-line: 28/07/2025

Alice Menezes Gashti²

 <https://orcid.org/0009-0006-2658-3285>

 <http://lattes.cnpq.br/6485218309877837>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: alicegashti@gmail.com



Resumo

O tema deste artigo abrange a constitucionalidade, o direito ambiental e o direito administrativo. Com presente trabalho investigou-se o seguinte problema: Qual é a inconstitucionalidade existente na PEC 3/2022? Porque é inconstitucional a privatização do bem público, as praias? O objetivo é mostrar a importância de preservar a constituição, o bem público; principalmente no que tange às costas praianas e marítimas brasileiras. Este trabalho apresenta relevância jurídica para operadores do Direito, em virtude de promover a pauta da preservação ao meio ambiente e a soberania nacional. Já para as ciências sociais, elucida bem os dispositivos legais perante a proteção do bem público sob o poder da União. Agrega a sociedade acadêmica e a todos os brasileiros o conhecimento sobre o Direito que lhes confere, as praias. O conhecimento coletivo possibilita à sociedade civil fiscalizar atos de inconstitucionalidade implementados por parlamentares, sejam esses deputados ou senadores. O estudo em questão, é uma pesquisa qualitativa teórica, desenvolvida em seis meses.

Palavras-chave: Praias. Bem público. Privatização. Inconstitucionalidade. PEC 3/2022.

Abstract

The theme of this article covers constitutionality, environmental law and administrative law. This work investigated the following problem: "What is the unconstitutionality of PEC 3/2022? Why is the privatization of public property, beaches, unconstitutional?" The objective is to show the importance of preserving the constitution, the public good; mainly regarding the Brazilian beach and sea coasts. This work is important for a legal operator due to the relevance of preserving the environment, national sovereignty and for the social sciences, it clearly elucidates the legal provisions regarding the protection

¹ Pesquisa de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada por Dalva Marina de Oliveira Gebrim.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

of the public good under the power of the Union. It brings together academic society and all Brazilians the knowledge about the Law that gives them, the beaches, it is through collective knowledge that it is possible for civil society to monitor acts of unconstitutionality implemented by parliamentarians, whether they are deputies or senators. This is theoretical qualitative research lasting six months.

Keywords: Beaches. Public Asset. Privatization. Unconstitutionality. PEC 3/2022.

Introdução – O que é a PEC 3/2022?

A PEC 3/2022 obteve visibilidade no debate público por antever à sua proposta de privatizar terrenos da União localizados próximos a praias, rios e outras áreas afetadas pelas marés, conhecidos como terrenos de marinha. A Emenda Constitucional foi aprovada na Câmara dos Deputados em 2022 e agora aguarda deliberação do Senado para entrada em vigor. Cabe ressaltar que as propostas de emenda à Constituição não estão sujeitas ao veto presidencial – ou seja, caso o Senado aprove a matéria, ela será promulgada e fará parte da Constituição Federal como uma Emenda Constitucional.

A Proposta de Emenda Constitucional 3/2022 (PEC 3/2022) tem como objetivo revogar dispositivos específicos da Constituição Federal, quais sejam: o inciso VII do artigo 20 e o parágrafo 3º do artigo 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de promover outras alterações legislativas. Trago aqui, a título de conhecimento, os dispositivos dos quais é a proposta, a revogação e a ilustração do que são os terrenos de marinha:

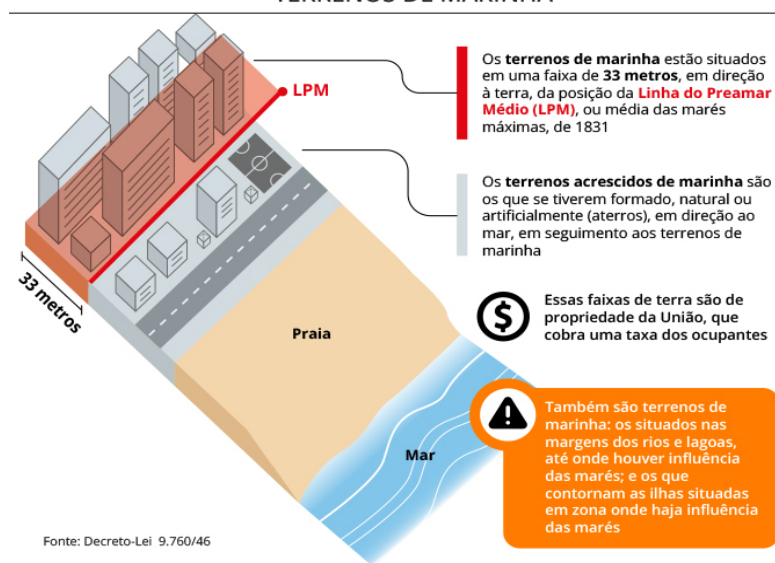
Art. 20. São bens da União:

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

TERRENOS DE MARINHA



Metodologia

A presente pesquisa emprega metodologia bibliográfica com abordagem dedutiva. Inicialmente, a primeira etapa consistiu em um levantamento bibliográfico para mapear referências relevantes na área do direito constitucional, administrativo e ambiental que tratam sobre os bens públicos da União.

Na sequência, a pesquisa envolveu uma análise documental pesquisa envolveu uma análise documental em bases de dados jurídicos, periódicos científicos e publicações jornalísticas sobre o direito ambiental e apropriação indevida do patrimônio público. Importante frisar que a presente investigação bibliográfica está fundamentada em estudos jurisprudenciais, doutrinários e normas legais em vigor voltada ao tema de análise.

De acordo com Gil (1999, p.71), a pesquisa bibliográfica se desenvolve a partir materiais pré-elaborados como livros e artigos científicos, cuja finalidade é viabilizar ao pesquisador a investigação fenômenos interdisciplinares, multifacetados e complexos. O presente trabalho baseia-se em princípios constitucionais fundamentais da legalidade, da liberdade de locomoção e da proteção ao meio ambiente.

PEC 3/2022: A proibição do Laudêmio

A presente proposta veda a cobrança do laudêmio pela União quando houver tal transferência. O laudêmio constitui uma taxa federal incidente sobre operações de compra e venda de imóveis localizados em territórios da União, tais como terras da Marinha, rios, ilhas e manguezais. Portanto, o laudêmio não se trata imposto, mas sim uma taxa da qual é cobrada uma única vez a cada transferência de propriedade que envolva imóveis em áreas da União, definidas pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU). Sendo assim, esses imóveis litorâneos identificados pelo SPU só podem ser transferidos para um comprador mediante o pagamento dessa taxa. Caso contrário, há o impedimento na operação que formaliza a escritura, não podendo ser registrada em cartório.

Assim, a PEC 3/2022 prevê a transferência gratuita (doação) de terrenos da Marinha, previstos na Constituição Federal de 1988 como bens da União, localizados no litoral do País a estados e municípios e ocupantes privados, sejam pessoas físicas ou jurídicas (empresas) – incluindo “ocupantes não inscritos”, algo evidenciado como fomento à grilagem e ocupação ilegal.

Outro ponto da Emenda Constitucional 3/2022 que merece atenção é o Parágrafo Único, do qual pretende além da anulação do laudêmio que já existe para os ocupantes de terrenos da União. Para além desta perda, pretende-se, ainda, restituir aos donos dessas terras, o pagamento referente a taxa de ocupação no período quinquenal, considerando a correção monetária pela taxa de juros (Selic). Ou seja, além da União perder a soberania de suas terras e a arrecadação dessa taxa, passa também a ser devedora de pagamento aos novos proprietários. Segue recorte do texto:

Parágrafo único. Nas transferências de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º desta Emenda Constitucional, serão deduzidos os valores pagos a título de foros ou de taxas de ocupação nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Art. 1º As áreas definidas como terrenos de marinha e seus acrescidos passam a ter sua propriedade assim estabelecida:

III – passam ao domínio pleno dos foreiros e dos ocupantes regularmente inscritos no órgão de gestão do patrimônio da União até a data de publicação desta Emenda Constitucional;

O Decreto-lei nº 1.561 de 1977 proíbe a ocupação gratuita dos terrenos de marinha, salvo se autorizados em lei (artigo 1º). Deste modo, é encarregado ao Serviço de Patrimônio da União (SPU) a responsabilidade em promover o levantamento dos terrenos ocupados, para efeito de inscrição e cobrança da taxa de ocupação (art. 2º). Nesse mesmo sentido, a fim de se regularizar os terrenos da União, também dispõe o Decreto-Lei nº 9.760/46, *verbis*:

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o seu cadastramento.

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

Para fins de gestão territorial, a Instrução Normativa 28/2022 da SPU distingue terrenos da marinha (áreas sob influência das marés) de acrescidos de marinha (terrenos formados posteriormente). De acordo com a SPU, consideram-se terrenos da marinha aqueles afetados pelas marés nas costas marítimas, margens de rios e lagoas, além das ilhas. Os acrescidos de marinha são áreas terrestres resultantes de processos geomorfológicos ou intervenções humanas na zona costeira.

Apesar da PEC não citar explicitamente a palavra “privatização” em seu texto, a alienação de bens públicos da União para particulares ou para municípios pode criar condições favoráveis à especulação imobiliária, inclusive ameaça à integridade dos povos e comunidades tradicionais – em virtude da possibilidade de alienação irrestrita dos títulos definitivos de propriedade, sem a fiscalização e subordinação à União. Uma vez que as terras já não pertencem ao domínio da União e não são um espaço de uso comum de todos, o acesso ao litoral pode ser restringido e, por isso, o termo “privatização” ganhou força no debate público.

A inconstitucionalidade da PEC 3/2022, a privatização do bem público: as praias

Institui o Código Civil, em seu dispositivo legal, sobre sua definição de bens públicos:

Art. 99. São bens públicos:

I - Os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Conforme o Código Civil (Art. 100), bens públicos de uso comum são protegidos contra alienação, oneração ou usucapião ou qualquer outra finalidade privada, visando, assim, ao seu uso social, gratuito e sem restrições, o que garante seu uso livre e universal. O uso comum é reconhecido na abrangência da subjetividade do indivíduo da qual implica a coletividade do povo em sua totalidade sem discriminação, qualificação, limitação ou remuneração para o seu usufruto.

A Constituição Federal, em seu Art. 225, reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, saudável e preservado como prerrogativa universal ao direito humano fundamental. A legislação define o meio ambiente como bem público de bem comum essencial à qualidade de vida sadia, instituindo à proteção e preservação pelo Poder Público e pela sociedade.

A Carta Magna tutela o bem ambiental, atribuindo-lhe características próprias, vinculadas aos direitos difusos, que são direitos transindividuais, denotando que todos têm, indistinta e indeterminadamente, a titularidade do referido Direito.

A Lei 7.661/1988, responsável por regular o uso da costa marítima do Estado brasileiro, preceitua, expressamente, em seu Artigo 10:

As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Portanto, tem-se o preceito de que o bem ambiental equilibrado é um direito difuso, constitucionalmente tutelado, destinado ao uso comum da coletividade.

A Emenda Constitucional 3/2022 fere também a liberdade de locomoção, prevista no inciso XV, do artigo 5º, da Constituição Federal, da qual prescreve que a locomoção é livre no território nacional, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

A análise norteia-se no preceito fundamental da liberdade de locomoção como sendo o direito de “ir, vir, parar, estacionar, ficar”, em termos do direito à circulação. Essa característica é a possibilidade de deslocar-se de um ponto a outro, por meio de vias públicas ou de vias que afetem o uso público. Assim, a administração da via pública, ou bem público, é um poder legal exercível por todos e, portanto, não pode impedir o trânsito de pessoas, a menos que ressalvadas situações específicas.

Sobre essa matéria é entendimento do TRF 5ª Região, que orienta decisivamente para o acolhimento dos pedidos adiantes formulados, que é irregular a construção de barracas e benfeitorias realizadas sem a devida autorização legal, dos quais estão impossibilitados por ocuparem comprovadamente os terrenos da marinha pois deve-se garantir e prevalecer o acesso irrestrito à praia pela população. Por esta razão, ainda que se considerasse possível a ocupação de terras públicas do bem público, áreas de uso comum do povo são pertencentes à União Federal.

Da Proteção Ambiental Jurídica da Zona Costeira – Área de Praia

O dispositivo legal do art. 225, § 4º da Constituição Federal, em norma, inclui a **zona costeira**, ao lado da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense, como **patrimônio nacional** e deverá ter sua utilização dentro dos limites estabelecidos pela legislação ambiental, para garantir a conservação dos recursos naturais

A gestão do litoral não interessa somente a seus ocupantes diretos, mas a todo brasileiro, esteja ele onde estiver, pois se trata de ‘patrimônio nacional’.
(MACHADO, 1996, p. 629)

O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, instituído pela Lei nº 7661/88, integra a Política Nacional de Recursos do Mar e Meio Ambiente, propõe em seu Art.2º racionalizar recursos costeiros para melhorar qualidade de vida e proteger patrimônio natural e cultural.

O artigo 5º da Lei 7661/88 instituiu que as diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) serão elaboradas e desenvolvidas priorizando a sustentabilidade e respeitando os padrões de qualidade ambiental, considerando fatores como desenvolvimento urbano, uso sustentável do solo, infraestrutura e preservação ambiental e cultural. Isso significa que o Plano Nacional de Gerenciamento costeiro é fiscalizado e orientado pelo CONAMA, que tem como uma de suas principais resoluções, a definição de diretrizes para gerenciamento de sedimentos dragados em águas sob jurisdição nacional.

Ainda sobre a Lei n.º 7661/88 vale destacar que a norma institui a **obrigatoriedade de estudo de Impacto Ambiental e Relatório** para licenciamento de instalação de atividades, construções ou parcelamento do solo na Zona Costeira estabelecendo que:

Art. 6º. - O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º. **Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.**

A legislação ambiental brasileira (Lei 6.938/81 e Decreto 99.274/90) exige que os ocupantes/empresários réus realizem estudos de impacto ambiental (EIA) e apresentem o relatório de impacto ambiental (RIMA) para obter licenciamento prévio para quaisquer construções em regiões costeiras. Todavia, cabe à revelia para quaisquer empresários réus, ocupantes ou licenciados que agredem ou que vierem a agredir o meio ambiente, empreendendo construções depredatórias, promovendo alterações ambientais antropogênicas para servir aos seus próprios interesses.

Em casos de dano ambiental, causados ao bem público federal, regido às normas ambientais, onde a faixa de praia é agredida pela conduta dos réus, estão sujeitas à demolição, pois é obrigatória a autorização da Gerência do Patrimônio da União para construções em terrenos de marinha (Decreto-Lei n. 2398/87 e Lei n. 9.636/98) segundo a redação do art. 6º, com a redação que lhe conferiu o art. 33, da Lei n. 9.636/98:

Art. 6º. **A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda,** importará:

I – Na **remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição de benfeitorias,** a conta de quem as houver efetuado;”

É de entendimento jurisprudencial a proteção ambiental, quanto ao patrimônio da União. Trago aqui a título de conhecimento, algumas sentenças das quais elucidam

a problemática na prática: No Tribunal da quinta região do estado do Ceará, foi obtido por decisão unânime da Terceira Turma que a construção de obras na área de praia, ainda que promovidas pelo Município, necessitam de autorização do SPU (Serviço de Patrimônio da União) e de aprovação dos órgãos de fiscalização ambiental competentes.

A primeira turma do tribunal da quinta região do estado do Rio Grande do Norte julgou por decisão unânime, a proibição para apropriação de particulares aos bens da União de natureza de uso comum do povo, não sendo autorizadas pela administração pública construções realizadas na praia as quais devem ser retiradas nos termos do Decreto-lei 2398/87.

E por fim, a terceira turma do tribunal de quinta região do estado de Pernambuco sentenciou que as praias são bens públicos e devem ser preservados para uso comum do povo, logo, as construções de bares sem mínimas condições higiênicas em plena orla marítima não só prejudicam o bem estar da coletividade como também depredam o meio ambiente. Sendo assim, padecem de nulidade os atos praticados pela prefeitura do Município que permitiu edificação dos referidos bares em terrenos da marinha, pertencentes à União Federal, sem autorização legal pois todo e qualquer ato causador de degradação ao meio ambiente estará sujeito a intervenção e controle pelo poder público tal como assegura a Constituição Federal em vigor (Art. 225).

Em face da contenção de irregularidades de construções realizadas na faixa litoral costeira da marinha, desconformes com a legislação ambiental e administrativa vigente, torna-se necessária a demolição dessas, como forma de preservar o equilíbrio ambiental e respeitar a disposições legais imperativas.

Portanto, é fundamental ressaltar a importância da proteção das zonas costeiras, haja vista a grande vulnerabilidade desses ecossistemas, constantemente objetos de degradação e de alto nível de poluição.

PEC 3/2022: Ameaça à Soberania do Estado Brasileiro

A Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 1º, inciso I, estabelece a soberania como princípio fundamental para a formação do Estado Democrático de Direito, do qual garante a independência nacional. Na esfera do direito, o jurista Celso Ribeiro Bastos, expõe a ideia de soberania:

A soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder. Esta situação é a consagração, na ordem interna, do princípio da subordinação, com o Estado no ápice da pirâmide, e, na ordem internacional, do princípio da coordenação. Ter, portanto, a soberania como fundamento do Estado brasileiro significa que dentro do nosso território não se admitirá força outra que não a dos poderes juridicamente constituídos, não podendo qualquer agente estranho à Nação intervir nos seus negócios.

A soberania nacional referente à questão ambiental torna-se cada vez mais recorrente no debate e interesse público, tendo em vista a questão transfronteiriça de práticas predatórias, como: o garimpo, o desmatamento, a poluição; práticas essas que implicam consequências devastadoras para a sociedade, por meio da liberação de dióxido de carbono e da aceleração do aquecimento global, acarretando cenários de enchentes, secas, alterações bruscas de clima e temperaturas extremas, gerando, por conseguinte, grandes tragédias nos centros urbanos e uma nova onda de refugiados e desabrigados climáticos.

A PEC 3/2022 prevê a transferência do pleno domínio de terrenos da marinha (os quais pertencem à União) para os Estados e Municípios. Cabe a seguinte reflexão: caso a União não tenha mais o domínio dessas áreas, como ficaria a fiscalização ambiental de órgãos públicos? Quem ficaria responsável pela preservação ambiental da costa litorânea do País? Havendo alguma tragédia ambiental, como enchentes causados por temporais, quão limitada ficaria a União em prestar socorro a essas áreas? Caso haja algum ataque bélico de um país ou entidade terrorista, como o exército brasileiro agiria nessas áreas? A perda de um patrimônio nacional na zona costeira afeta demasiadamente o Estado Brasileiro em sua defesa nacional, tanto no âmbito de segurança quanto no campo ambiental.

Para ilustrar esse cenário, é relevante trazer a compreensão do papel crucial da Amazônia Azul em relação à importância de se resguardar toda a zona costeira, as fronteiras marítimas as quais tem seu início na superfície do solo, as praias. A Marinha Brasileira define a Amazônia Azul como a região marítima brasileira, a qual abrange a Plataforma Continental e toda sua superfície, solo e subsolo, segundo os limites delimitados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, essa área compreende a Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e a Plataforma Continental brasileira.

As águas jurisdicionais brasileiras integram uma área significativa de 3,6 milhões de km², com potencial aumento para 5,7 milhões de km², o que corresponde a mais de metade do território brasileiro. A imensa área marítima brasileira abriga uma extensa diversidade de recursos naturais, incluindo reservas significativas de petróleo (95% da produção nacional), gás natural (83%) e biodiversidade marinha.



Fonte: Cembra

No seminário *"Nosso Mar: Perspectivas Brasileiras sobre o Atlântico Sul"*, o almirante Eduardo Bacellar Leal Ferreira ressaltou que os terminais portuários brasileiros são fundamentais para o comércio internacional, concentrando 97% das exportações e importações e 90% das vias de comunicação. A densidade populacional nas regiões litorâneas também é um indicador da importância estratégica dessas áreas. A fim de se destacar a importância da ordem normativa institucional, econômica, estratégica, científica, ambiental e sobretudo de soberania nacional desse espaço, a Marinha do Brasil cunhou o termo "Amazônia Azul" para denominar as águas jurisdicionais brasileiras, ou seja, toda extensão das praias, mar territorial,

incluindo a zona econômica exclusiva (ZEE) e as águas sobrejacentes à plataforma continental.

A declaração de patrimônio nacional dos bens constantes, presente no parágrafo 4º do artigo 225, elucida que, um de seus objetivos, é o de certificar a impossibilidade de inalienabilidade internacional dessas regiões, decorrente de sua natureza de patrimônio brasileiro

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a **Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.**

A PEC 3/2022 ameaça a soberania nacional, pois retira da União a autoridade legítima para atuar sob seu patrimônio na proteção ambiental e na proteção fronteiriça, no que tange ao território brasileiro, que é uma área estratégica para comunicação e comércio, além de ser rico em recursos naturais, tais como: a pesca, a biotecnologia marinha, minérios, petróleo e gás natural.

Considerações Finais

Cabe ao Estado Brasileiro, aperfeiçoar sua administração no que tange à segurança jurídica de toda zona costeira do País do Norte ao Sul, e ofertar a possibilidade de realizar a regularização de terrenos em zonas periféricas, as quais foram construídas em áreas de território da marinha, desde que seja feito um estudo em cada área ocupada de forma irregular, desde que seja constatado que aquela área não ofereça risco e/ou dano ambiental à biodiversidade da região ocupada. Caso seja identificado o risco, as famílias devem ser notificadas e realocadas.

O perigo da perda do pleno domínio de terrenos da marinha é que a transferência de regulamentação para os planos diretores dos municípios pode acarretar em divergência de legislações em pelo menos 280 municípios de regiões litorâneas e, sem coordenação adequada, podem ceder ao lobby do mercado imobiliário e, no cenário prático, a regulamentação municipal pode alavancar barreiras de acesso como restrições ou cobranças.

Em caso de aprovação da PEC 3/2022, há o risco ambiental associado à degradação dos manguezais, restingas e falésias, pois essa vegetação é essencial para o combate de mudanças climáticas, além de contribuírem com adaptação a impactos ambientais extremos, tais como o aumento do nível do mar e desgaste da costa.

A PEC 3/2022 põe a segurança brasileira em risco, tendo em vista que a área litorânea é uma área estratégica militar que resguarda a proteção territorial das fronteiras, todos os recursos naturais, proteção ambiental, desenvolvimento tecnológico e científico marítimo. Transferir o pleno domínio de terras da marinha aos municípios é a abdicação do Estado Brasileiro no seu compromisso de zelar pelo patrimônio, segurança e soberania nacional, ferindo, plenamente, todo o princípio do ordenamento jurídico promovido na Constituição Federal de 1988, os quais regem o Estado e têm por objetivo manter a paz, a ordem e a promoção da justiça social, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Se todo poder emana do povo, é importante que os parlamentares eleitos saibam que a PEC 3/2022 foi rejeitada amplamente pela sociedade em consulta pública no site do Senado. Aspiro que o conhecimento sobre os direitos assegurados na Constituição de 1988 guie e impulse todos os brasileiros a defendê-los e exigi-los de seus representantes.



Fonte: Senado. Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2022.

Referências

1. BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1994.
2. BORDALO, Rodrigo; GARCIA, Wander Carvalho Dompieri (coords.). Manual completo de direito ambiental. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.
3. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
4. RECH, Adir Ubaldo et al. (org.). Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: artigos do IV Encontro nacional de pesquisadores. 1. ed. Caxias do Sul, RS: Educs, 2022.
5. DE QUEIROZ SOUSA, F. A. Mercados de água. Revista da AGU, v. 19, n. 04, 2020. DOI: 10.25109/2525-328X.v.19.n.04.2020.2505.
6. MARTINS, Dayse Braga; LOPES, Ana Edinéia Cruz; CAÚLA, Bleine Queiroz. A mediação ambiental para a gestão compartilhada do conflito referente à permanência das barracas da Praia do Futuro, em Fortaleza, Ceará. Revista Direito, Estado e Sociedade, 2021. DOI: 10.17808/des.0.1673.
7. MENIN JUNIOR, Romeu Felix. Uso privativo de bens públicos por particular. Revista Processus Multidisciplinar, v. 2, n. 3, p. 41-57, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5122924.

8. MUKAI, Toshio. Impossibilidade jurídica da desafetação legal de bens de uso comum do povo. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, v. 4, n. 15, p. 359-365, 2020. DOI: 10.48143/RDAI.15.toshiomukai.2.
9. VALADAO, Maristela Aparecida de Oliveira. A (In)Compatibilidade da Privatização dos Recursos Hídricos com o Direito Fundamental Humano de Acesso à Água. 2013.
10. BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
11. BRASIL. Código Civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002.
12. BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de dezembro de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1981.
13. BRASIL. Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de dezembro de 1981. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jun. 1990.
14. BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2022. Altera dispositivos da Constituição Federal para dispor sobre a exploração e utilização dos terrenos de marinha. Senado Federal, Brasília, DF, 2022.
15. BRASIL. Ministério Público Federal. Praia do Futuro: conflito judicial [documento eletrônico]. Brasília: Ministério Público Federal. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/ce/atuacao/forum-praia-do-futuro/arquivos-do-forum/praia-do-futuro-conflito-judicial-documentos.pdf>> . Acesso em: 15 dez. 2024.
16. Agência Senado. Sessão de debates temáticos discutirá PEC da venda dos terrenos de marinha. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/05/sessao-de-debates-tematicos-discutira-pec-da-venda-dos-terrenos-de-marinha>> . Acesso em: 20 set. 2024.
17. Cembra. Amazônia Azul: sociedade precisa conhecer a importância do mar brasileiro. Disponível em: <<https://cembra.org.br/amazul>>. Acesso em: 10 dez. 2024.
18. TUSSINI, Gabriel. PEC das Praias: O embate para barrar a “Cancún brasileira”. *O Eco*. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/outrasmidias/pec-das-praias-o-embate-para-barrar-a-cancun-brasileira/>>. Acesso em: 22 set. 2024.